SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238556 - SC (2025/0396257-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	:	JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
AGRAVADO	:	MARILETE DA LUZ LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS DA REVELIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre os efeitos da revelia em demanda que alegou vínculo locatício sem contrato formal escrito, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, além de apontada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e alegação de sub-rogação do novo proprietário na posição de locador.

3. Decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos efeitos da revelia e à alegada sub-rogação; e reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); (ii) saber se os efeitos da revelia permitem a presunção do vínculo locatício e a sub-rogação do novo proprietário na posição de locador sem contrato formal, e se seria

Documento eletrônico VDA59641600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c37290ee-f309-437a-8a1b-7b10f6ac72e5

possível o reexame de provas em recurso especial (Súmula 7/STJ); e (iii) saber se há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil para viabilizar o conhecimento da insurgência (Súmula 211/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida enfrentou de modo suficiente e motivado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil). Decisão desfavorável não se confunde com negativa de jurisdição, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. Os efeitos materiais da revelia não operam reconhecimento automático do pedido quando os fatos alegados exigem comprovação específica ou envolvem direito disponível. A ausência de contrato de locação formal, aliada à alegação de relação verbal com terceiro estranho à lide, afasta a presunção de veracidade e inviabiliza a sub-rogação do novo proprietário na posição de locador. A revisão da conclusão do tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de apreciação específica pelo tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c37290ee-f309-437a-8a1b-7b10f6ac72e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238556 - SC (2025/0396257-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	:	JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
AGRAVADO	:	MARILETE DA LUZ LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS DA REVELIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Controvérsia sobre os efeitos da revelia em demanda que alegou vínculo locatício sem contrato formal escrito, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, além de apontada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e alegação de sub-rogação do novo proprietário na posição de locador.

3. Decisão agravada afastou violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto aos efeitos da revelia e à alegada sub-rogação; e reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, incidindo a Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); (ii) saber se os efeitos da revelia permitem a presunção do vínculo locatício e a sub-rogação do novo proprietário na posição de locador sem contrato formal, e se seria possível o reexame de provas em recurso especial (Súmula 7/STJ); e (iii) saber se há prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil para viabilizar o conhecimento da insurgência (Súmula 211/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão recorrida enfrentou de modo suficiente e motivado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil). Decisão desfavorável não se confunde com negativa de jurisdição, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

6. Os efeitos materiais da revelia não operam reconhecimento automático do pedido quando os fatos alegados exigem comprovação específica ou envolvem direito disponível. A ausência de contrato de locação formal, aliada à alegação de relação verbal com terceiro estranho à lide, afasta a presunção de veracidade e inviabiliza a sub-rogação do novo proprietário na posição de locador. A revisão da conclusão do tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de apreciação específica pelo tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ARROIO contra decisão de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso e, na extensão, negou-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sem contrarrazões, conforme certidão de e-STJ fl. 294.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 272-277):

> *[...]*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si. Isso porque, ao examinar a alegação de revelia, o acórdão expressamente reconheceu a inércia da parte ré, mas afastou os efeitos consectários ao consignar que, no caso concreto, não estavam presentes os pressupostos legais para a presunção de veracidade dos fatos.*
>
> *Destacou-se que não havia contrato de locação formalizado entre as partes, nem instrumento hábil a demonstrar minimamente a existência da relação jurídica locatícia, o que impede, segundo o julgado, a aplicação automática dos efeitos da revelia quando os fatos alegados exigem comprovação específica ou envolvem direito disponível.*
>
> *No que se refere à suposta contradição, igualmente não há vício. Ficou esclarecido que, embora o novo proprietário possa, em tese, sub-rogar-se na posição de locador, essa substituição pressupõe a existência de um contrato locatício anterior válido e com cláusulas determinadas. Como no caso concreto a própria parte autora admitiu a inexistência de contrato escrito e invocou relação verbal entre a ré e terceira pessoa que não integra a lide, a Corte concluiu que não havia base contratual mínima que permitisse a sub-rogação.*
>
> *Assim, não há incoerência entre o reconhecimento da possibilidade teórica de sub-rogação e a sua rejeição no caso específico, dada a ausência dos requisitos materiais para tanto. Portanto, a decisão não incorreu em omissão ou contradição, tendo enfrentado todos os pontos relevantes para o julgamento da controvérsia, com fundamentação jurídica adequada e suficiente.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> *Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da referida controvérsia, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o afastamento dos efeitos da revelia pelo Tribunal de origem decorreu da conclusão de que não havia nos autos elementos suficientes que comprovassem a existência de contrato de locação formalizado, com cláusulas determinadas, o que inviabilizaria o reconhecimento da sub-rogação do autor na posição de locador.

Assim, para se acolher a tese recursal de que a revelia deveria ter produzido seus efeitos e, com isso, presumido verdadeiro o vínculo locatício alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos — em especial, quanto à existência e à extensão de eventual relação contratual verbal —, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."(AgInt no

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

> *AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)*
>
> [...]
>
> *No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*
>
> *Por fim, no que tange à apontada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, observa-se que tais dispositivos não foram objeto de análise específica e fundamentada pelo acórdão recorrido, tampouco pelo acórdão dos embargos de declaração, que se limitou a rejeitar a pretensão recursal sem enfrentar concretamente as teses subjacentes aos mencionados artigos.*
>
> *Diante disso, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*
>
> *Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, nego-lhe provimento.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo que o Tribunal de origem julgou o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie, não se verificando violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, destacou-se que para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, relativa aos efeitos da revelia, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).*
>
> *2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).*
>
> *3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).*
>
> *4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)*

Por fim, verificou-se que os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de análise específica e fundamentada pelo acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto por óbice da Súmula n. 211/STJ em razão da ausência dos requisitos necessários para que se configure o prequestionamento ficto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:29
Código de Controle do Documento: e06313e0-4c75-484e-b792-97fc7968f702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.556 / SC

Número Registro: 2025/0396257-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50071793920208240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	: JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
	BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
RECORRIDO	: MARILETE DA LUZ LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS ARROIO
ADVOGADOS	: JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
	BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
AGRAVADO	: MARILETE DA LUZ LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59611637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:54
Código de Controle do Documento: 187db545-d52a-4024-bb30-e11d57239bbe

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:54
Código de Controle do Documento: 187db545-d52a-4024-bb30-e11d57239bbe